



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17883.000447/2008-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.734 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ CARLOS MARQUES GUIMARÃES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 do Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o seu consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo, Presidente

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) – DRJ/RJOII, que julgou parcialmente procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no montante total de R\$ 300.213,45 relativo ao ano-calendário 2003.

O lançamento decorreu da constatação da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com a imposição de multa de ofício qualificada (fls. 43/47).

No relatório da decisão atacada consta sintetizado (fls. 93/94) o teor da impugnação vertida pelo contribuinte (fls. 53/62):

- o auto de infração feriu conceitos constitucionais, leis e com vícios e irregularidades conduz à certeza de que ocorreu o cerceamento de defesa;

- a matéria comporta prescrição, aduzida no art. 174 do CTN, uma vez que o valor de R\$ 360.000,00 lançado na conta corrente em 24 de fevereiro de 2003 é oriundo da emissão de cheques de dezembro de 1999, janeiro e fevereiro de 2000, os quais foram pagos pela Empresa Instaladora Confiança Ltda.;

- não se aplicam os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, em razão de inexistência de dolo e fraude e pelo fato de que em momento algum o impugnante ofereceu resistência ou dificultou a ação fiscal;

- o depósito refere-se à distribuição de lucros dos exercícios anteriores a 1999 da Empresa Instaladora Confiança Ltda., verba não tributável. O impugnante foi afastado da empresa, por medida judicial, de dezembro de 1999 a fevereiro de 2000. Assim, reteve a importância consigo para se resguardar e, quando a questão foi sanada pelos sócios, o impugnante fez o devido depósito;

- a questão suscitada no sentido de que a DIPJ da empresa não apresenta movimento não pode ser imputada como responsabilidade do impugnante, haja vista não ser ele o responsável por emitir tal documento;

- ainda que entenda não seja o valor pago pela empresa como lucros distribuídos, também não cabe a tributação, uma vez que provavelmente a empresa tributou;

- na pior das hipóteses, a multa a ser aplicada corresponde a 50% e não 150% como consta do auto de infração;

- o juro aplicado com a taxa Selic é inconstitucional, por ser juros sobre juros, o que é vedado. Cita súmula nº 121, TFR;

- o calculo dos juros não procede, uma vez que há de se considerar a partir do exercício de 2004, já que a verba se teve na conta em 2003. Assim, somente os juros passam a contar a partir de 01 de maio de 2004, quando do encerramento das declarações anuais;

- o auto de infração aflora sua nulidade uma vez que se tem a invalidade jurídica do ato pela quebra de sigilo bancário do impugnante. É cediço que a quebra do sigilo só pode , ocorrer por determinação judicial, mas no caso foi uma imposição da fiscalização de forma unilateral; e

- não se diga que os extratos foram entregues pelo impugnante de forma espontânea, uma vez que este foi induzido e, com receio da fiscalização, veio a apresentar os extratos, uma vez que desconhece seu direito nesse sentido.

A instância de primeiro grau afastou a qualificação da multa de ofício, mantendo o restante da exigência, mediante acórdão prolatado em 17/7/2009 (fls. 92/96).

Havendo sido devolvida pelos Correios a correspondência enviada ao domicílio cadastral do contribuinte (fls. 97/100), sob o motivo de mudança ("Mudou-se"), a repartição de origem providenciou a lavratura do Edital nº 036/2009 para viabilizar a ciência da decisão da DRF/RJOII, sob o amparo dos §§ 1º e 2º art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (fl. 101).

Afixado esse edital em 8/9/2009, considerou-se realizada a ciência do interessado em 23/9/2009, com o decurso do prazo legal de quinze dias, sendo o débito inscrito em Dívida Ativa da União em 1/2/2010 (fl. 106).

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/3/2010, aduzindo, preliminarmente (fls. 111/131):

- que só tomou conhecimento da decisão de primeiro grau quando do recebimento de aviso de cobrança em sua caixa de correspondência, acerca de imposto com vencimento em 26/2/2010;

- que a intimação sobre o resultado do julgamento em questão foi direcionada à Rua Tupi, nº 159, Retiro, Volta Redonda - RJ, enquanto as demais correspondências foram enviados a endereço distinto, Rua 4, nº 106, Jardim Primavera, Volta Redonda - RJ, sendo assim irregular a notificação;

- que pedira que as notificações e intimações fossem recebidas no endereço dos causídicos, conforme fl. 53;

- esclarece que o endereço da Rua Tupi nº 159 era temporário, face à realização de reforma em sua residência, e que fizera constar na sua DIRPF/2009 tal endereço, no qual ficara até o início de março de 2010, tendo nele recebido o mencionado aviso de cobrança;

- que o correio errara ao devolver como "Mudou-se" a intimação;

- deve ser suspenso de imediato o processo com o cancelamento da cobrança e exclusão de seu nome da dívida.

Processo nº 17883.000447/2008-59  
Acórdão n.º 2402-004.734

S2-C4T2  
Fl. 206

---

Alega, ainda, a ocorrência de prescrição e de decadência, e reitera as razões de mérito vertidas na impugnação.

Demanda, ao final, em resumo, que seja acolhido o recurso como tempestivo, dando-lhe efeito suspensivo, reconhecendo-se a prescrição e/ou a decadência, que seja cancelada a inscrição em dívida ativa, e que seja reformado o acórdão *a quo*, considerando-se nulo e improcedente o auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Cabe frisar, de início, que o contribuinte admite expressamente, em seu recurso voluntário (fl. 114), que em sua Declaração de Ajuste do exercício 2009 havia realizado alteração no seu domicílio fiscal tributário, fazendo "constar o endereço da Rua Tupi".

Afirma que à época residia no local, tanto que recebeu a ciência da cobrança do imposto devido naquele endereço, em fevereiro de 2010, por ali estar ainda residindo. Assim, os Correios teriam se equivocado ao apor o registro de "Mudou-se" na correspondência em questão, que retornou ao remetente. Nesse sentido, junta conta do serviço de fornecimento de água atinente ao mês de agosto de 2009 (fl. 145).

Pois bem, deve ser destacado, primeiramente, que a repartição fazendária de origem destinou a intimação para o endereço correto, dado ser incontroverso que nos cadastros da Receita Federal do Brasil (fl. 100) e na DIRPF/2009 constava como domicílio do contribuinte o endereço Rua Tupi nº 159, Retiro, Volta Redonda - RJ.

Não merece prosperar, face a essa constatação, a alusão de que teria havido irregularidade na ciência daquele aresto, pois eventual pleito formulado pelo então impugnante para que as intimações fossem efetuadas a seus causídicos não tem o condão de vincular a autoridade preparadora.

Com efeito, o inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que as intimações realizadas durante o contencioso administrativo-tributário federal, quando efetuadas via postal, deverão ser direcionadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*(...)*

*II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

Não há, conseqüentemente, qualquer prescrição legal impondo ao Fisco o dever de realizar a intimação da espécie aos patronos, independentemente do êxito ou do insucesso das tentativas de intimação do contribuinte em seu domicílio fiscal. A circunstância de que no decorrer da fiscalização as intimações foram voltadas para outro endereço é irrelevante, visto que entrementes o domicílio cadastrado junto à Receita Federal era diverso, a saber, Rua 4, nº 106, Jardim Primavera, Volta Redonda - RJ.

Nessa senda, também verifica-se como realidade fática que a tentativa de ciência da decisão vergastada não logrou resultado.

Veja-se que o fato da conta do serviço de fornecimento de água relativa ao mês de agosto de 2009 estar em nome do contribuinte não significa que ele residia àquela ocasião no respectivo endereço, mas sim que ele era o proprietário do imóvel ali designado (fl. 145), e por isso responsável pelo pagamento de tal encargo.

Por outra via, é possível também que, embora o contribuinte estivesse então efetivamente residindo no endereço da rua Tupi, a pessoa que recepcionara a correspondência em tela estivesse orientada a dizer aos carteiros que o destinatário havia se mudado.

De toda sorte, levantam-se tais questões não para levantar dúvida sobre a natureza da fé que imbuí as ilações do recorrente, mas sim para demonstrar que não há prova suficiente para infirmar a consignação do funcionário dos Correios, quando da tentativa de entrega da correspondência, de que constatou ou recebeu a informação naquele local de que o destinatário "Mudou-se".

Restando então infrutífera a intimação via postal no domicílio fiscal do contribuinte, realizou-se com acerto a ciência editalícia no dia 23/9/2009, com respaldo no inciso IV do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Tendo em vista que o recurso voluntário foi apresentado somente em 16/3/2010, após a expiração do prazo regido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, deve ser reconhecida a sua preempção. Falta-lhe, portanto, requisito essencial para a sua admissibilidade.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.